SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241485 - MG (2026/0256852-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIVANDERSON LUCIO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A reiteração de pedidos em *habeas corpus*, quando a matéria já está submetida em outro feito, é inadmissível, impedindo o conhecimento da impetração.
2. No caso, a matéria suscitada coincide com o objeto do HC n. 1.106.408/MG, configurando reiteração e obstando a pretensão recursal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dc70a90b-40ab-4cf7-890d-00353c847025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241485 - MG (2026/0256852-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIVANDERSON LUCIO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A reiteração de pedidos em *habeas corpus*, quando a matéria já está submetida em outro feito, é inadmissível, impedindo o conhecimento da impetração.
2. No caso, a matéria suscitada coincide com o objeto do HC n. 1.106.408/MG, configurando reiteração e obstando a pretensão recursal.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. L. C. contra a decisão de fls. 201-202, que não conheceu do recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação genérica, baseada em clamor social e repercussão midiática, sem indicar fatos concretos que evidenciem perigo atual à ordem pública ou à instrução criminal, apontando constrangimento ilegal e pedindo a revogação da prisão cautelar.

Argumenta que houve pressão de familiares da vítima, de autoridades policiais e da mídia pela decretação da prisão, citando manifestações populares e o incêndio do veículo do corréu por populares.

Defende que houve ausência de análise individualizada da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP e do

Documento eletrônico VDA59408267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: e6d25d94-2c54-4028-8ffc-7f9229217e78

dever de justificar, com base em elementos concretos, o não cabimento dessas medidas, à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

Expõe que não há risco de fuga. Narra que o agravante mudou-se para a casa dos pais por receio de retaliações populares, manteve trabalho lícito e permaneceu à disposição da Justiça, sem registrar faltas no emprego.

Alega condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego, reiterando que tais elementos afastam a necessidade da medida extrema.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas, inclusive monitoramento eletrônico, além de expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.106.408/MG. Constata-se, assim, a inviável reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA FRANQUEADA PELO ACUSADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A matéria relativa à violação do domicílio já foi decidida por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 692.133/SP. Deste modo, diante da inadmissível reiteração de pedidos, inviável o conhecimento do *writ*.
> 2. Apesar da alegação de se tratar de impugnação de atos processuais distintos (recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva), nota-se que a matéria de direito discutida nos presentes autos é a mesma daquela deduzida na impetração primeva, qual seja, a ilicitude do flagrante e das provas colhidas mediante a suposta indevida violação de domicílio, sem que as instâncias ordinárias tenham analisado qualquer novo elemento de prova.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 721.544/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Documento eletrônico VDA59408267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: e6d25d94-2c54-4028-8ffc-7f9229217e78

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: e6d25d94-2c54-4028-8ffc-7f9229217e78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.485 / MG

Número Registro: 2026/0256852-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261855688 10000261855688000 10000261855688001 18556884920268130000
50022855920268130056 50022942120268130056

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDIVANDERSON LUCIO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ICARO GABRIEL DE ANDRADE
CORRÉU	: THIAGO AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDIVANDERSON LUCIO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:23
Código de Controle do Documento: 4c6ab35d-3f15-46e7-8e5a-ad16021d6dd0

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:23
Código de Controle do Documento: 4c6ab35d-3f15-46e7-8e5a-ad16021d6dd0